DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5625/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24258/2012
PROTOCOLO	: 1262384
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 19/2010
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, 'RECUPERANDO VIDAS DO VICIO'
VALOR	: R$ 61.200,00
OBJETO	: DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES VOLTADAS AO TRATAMENTO DE DEZ RECUPERANDOS, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE SAÚDE, APÓS AVALIAÇÃO MÉDICA.
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos ao Convênio n. 19/2010, proveniente da Lei Municipal n. 1006/2010, de 31 de maio de 2010, celebrado entre o Município de Caarapó e a Associação Beneficente Recuperando Vidas do Vício – REVIVI, que tem por objeto o apoio financeiro para o desenvolvimento de ações voltadas ao tratamento de até 10 (dez) recuperandos, encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria de Municipal de Saúde, após avaliação médica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, emitiu a Análise ANA-3ICE –14296/2014, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 18784/2014, corroborou com a análise da 3ª ICE, nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação favorável do corpo técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se **pelo julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES**, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando o feito, verifica-se que o convênio foi formalizado em 13/05/2010 e publicado em 20/05/2010, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único[1], do artigo 61, bem como o artigo 116[2], ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao convênio fora encaminhada a esta Corte de Contas em 23/02/2012, ou seja, dentro do prazo preconizado na letra "A"[3], subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35. De 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Em síntese, a celebração do convênio está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado: R$ 61.200,00
Valor liberado: R$ 54.756,37
Valor de Extorno recebido: R$ 101,30
Total: R$ 54.857,67
Valor executado: R$ 54.511,16
Saldo de devolução: R$ 346,51

[1] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto diaútil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[3] A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo julgamento do **CONVÊNIO N. 19/2010**, proveniente da Lei Municipal n. 1006/2010, de 31 de maio de 2010, celebrado entre o **Município de Caarapó** e a **Associação Beneficente 'Recuperando Vidas do Vício' – REVIVI**, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – Pela **INTIMAÇÃO DO RESULTADO** deste julgamento aos interessados, conforme o inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam